

LEI Nº 2342 DE 15 DE JULHO 2014



Institui o Sistema Municipal de Cultura de Santa Helena e dispõe sobre as diretrizes, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE, LEI:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, por meio desta Lei o Sistema Municipal de Cultura de Santa Helena - SMC, autorizado desde já a integrar o Sistema Nacional de Cultura - SNC, previsto no artigo 216-A da Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Seção I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 3º O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta Lei, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Brasileira (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 4º O SMC tem as seguintes finalidades:

I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Municipal e instituições

parceiras;

II - contribuir para a implementação de políticas públicas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da sociedade civil e Poder Público Municipal;

III - articular ações transversais, descentralizadas e participativas, com vistas a estabelecer e efetivar o Plano Municipal de Cultura;

IV - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;

V - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, bem como o aprimoramento artístico-cultural;

VI - consolidar um Sistema Público Municipal de gestão cultural, com ampla participação e clareza nas ações públicas, através da implantação de novos instrumentos institucionais;

VII - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e da multiplicidade cultural;

VIII - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

IX - promover o intercâmbio entre os entes federados para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes.

Art. 5º São objetivos específicos do SMC:

I - estabelecer e implementar políticas culturais de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações da comunidade;

II - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado na área de gestão e promoção da cultura;

III - reunir, consolidar e disseminar informações dos órgãos e entidades dele integrantes e base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pela Fundação Cultural de Santa Helena;

IV - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

V - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

VI - promover a integração das culturas locais às políticas de cultura do Brasil e no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas, dos

países de língua portuguesa e dos países de origem dos processos históricos de imigração;

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, buscando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativas, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e de expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

VIII - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área cultural;

IX - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias (materiais e imateriais) da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

X - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade.

Seção II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC

Art. 6º Constituem o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Fundação Cultural de Santa Helena- FCSH;

II - Conselho Municipal de Cultura - CMC;

III - Conferência de Cultura de Santa Helena - CCSH;

IV - Plano Municipal de Cultura - PMC;

V - Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - SMPM;

VI - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;

VII - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC;

VIII - Programa Municipal de Formação Cultural - PMFC.

§ 1º Os incisos I, II e VI serão instituídos por Lei Municipal específica.

§ 2º Os incisos IV e VI serão elaborados e gerenciados, respectivamente, pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

§ 3º Os incisos III, V, VII e VIII serão instituídos juntamente com a Fundação Cultural de Santa Helena - FCSH e serão coordenados pela mesma.

Seção III
DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE SANTA HELENA

Art. 7º Compete à Fundação Cultural de Santa Helena, como órgão central do SMC:

I - exercer a coordenação-geral do SMC;

II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão aprovadas na plenária do CMC;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas ao SMC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CMC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SMC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a democratização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Município e conveniados;

V - sistematizar e promover, com o apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da Administração Municipal, a compatibilização e integração de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material, imaterial e natural sob a guarda do Município;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicas do Governo Municipal;

VII - auxiliar a Administração Municipal e subsidiar os órgãos do Poder Público no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais, no âmbito dos respectivos planos plurianuais;

VIII - convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura de Santa Helena;

XIX - coordenar o Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - SMPM, o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC e o Programa Municipal de Formação Cultural - PMFC.

Seção IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA - CMC

Art. 8º O Conselho Municipal de Cultura - CMC é órgão colegiado instituído por lei específica, integrante da estrutura básica do Sistema Municipal de Cultura de Santa Helena, sendo instância permanente, de caráter normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, que atua na formulação de estratégias e controle da execução das políticas públicas de cultura do Município de Santa Helena.

Art. 9º Compete ao CMC:

I - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

II - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura.

III - apoiar os acordos e pactos entre os órgãos do Município para implementação do Sistema Municipal de Cultura - SMC;

IV - elaborar e aprovar o Plano Municipal de Cultura, a partir das diretrizes e ações definidas na Conferência Municipal de Cultura de Santa Helena;

V - fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;

VII - responder, conjuntamente com a Fundação Cultural de Santa Helena, através de uma Comissão Técnica, sobre a política de preservação do patrimônio cultural material, imaterial e natural;

VIII - promover, bienalmente, em parceria com a Fundação Cultural de Santa Helena, a Conferência Municipal de Cultura de Santa Helena;

IX - elaborar o Regimento Interno da Conferência Municipal de Cultura de Santa Helena;

X - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XII - colaborar com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural como órgão consultivo ou de assessoramento, sempre que solicitado ou apresentando sugestões;

XIII - opinar sobre os programas apresentados por instituições culturais para efeito de recebimento de subvenções e auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XIV - cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Arquitetônico, Paisagístico, Arqueológico, Natural e Imaterial do Município;

XV - sugerir ações que estimulem a produção e a difusão das diversas formas de manifestações culturais do Município;

XVI - sugerir campanhas que visem o desenvolvimento das ações culturais do Município;

XVII - exarar sobre o emprego dos recursos recebidos por instituições culturais através

do Plano Municipal de Cultura e propor abertura de procedimentos investigatórios quando entender conveniente;

XVIII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos órgãos competentes da sua administração indireta, na área cultural do Município;

XIX - emitir parecer sobre convênios e incentivá-los quando autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, visando à realização de exposições, festivais, congressos de caráter científico, artístico e literário, ações culturais diversas ou intercâmbio cultural com outras entidades;

XX - participar em eventos e ações que tratem de assuntos de relevância para a área cultural;

XXI - emitir parecer sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;

XXII - avaliar o reconhecimento de instituições culturais como organizações sociais e para efeito de recebimento de auxílios, ou orientá-los como forma de colaboração;

XXIII - elaborar seu Regimento Interno, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Seção V DA CONFERÊNCIA DE CULTURA DE SANTA HELENA

Art. 10 A Conferência de Cultura de Santa Helena será realizada bienalmente e organizada, conjuntamente, pela Fundação Cultural de Santa Helena e pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 11 A Conferência de Cultura de Santa Helena é o fórum participativo que reúne artistas, agentes e produtores, grupos e entidades culturais, professores, estudantes, gestores públicos, representantes de movimentos sociais e demais interessados em contribuir com a formulação e implementação de políticas culturais.

Art. 12 À Conferência de Cultura de Santa Helena, aberta à participação de todos os cidadãos santa-helenenses, compete:

I - avaliar o resultado das ações propostas em edições anteriores da Conferência Municipal de Cultura;

II - subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores, na definição das diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura;

III - mapear a produção cultural de Santa Helena, discutir suas peculiaridades, contradições e necessidades, estabelecendo prioridades e metas;

IV - criar diretrizes pertinentes à demanda local para subsidiar a elaboração do respectivo Plano Municipal de Cultura, colaborando assim, para a integração dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Cultura;

V - colaborar e incentivar a organização de redes sociais culturais em torno de planos e metas comuns, bem como interação regional nas ações artísticas e culturais, facilitando e fortalecendo o estabelecimento de novas redes;

VI - contribuir para a formação dos Sistemas Municipal, Estadual e Nacional de Informações Culturais;

VII - mobilizar a sociedade, o Poder Público e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações para o desenvolvimento sustentável do Município, da região e, notadamente, do país;

VIII - promover, ampliar e diversificar o acesso aos mecanismos de participação popular no Município, por meio de debates sobre as representações e os processos constitutivos da identidade e diversidade cultural de Santa Helena;

IX - consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade local;

X - identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nas três instâncias governamentais;

XI - reiterar a importância da Agenda 21 da Cultura como documento balizador das políticas culturais;

XII - eleger os representantes da sociedade civil para o Conselho Municipal de Política Cultural;

XIII - definir propostas a serem encaminhadas à Conferência Estadual de Cultura e à Conferência Nacional de Cultura, quando for o caso;

XIV - validar a participação de delegados para a Conferência Estadual de Cultura, quando for o caso.

Seção VI DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 13 O Plano Municipal de Cultura, mecanismo similar ao previsto no § 3º do art. 215 da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura, com a previsão de ações de curto, médio

e longo prazo.

§ 1º Com duração decenal, o Plano Municipal de Cultura será construído pela Fundação Cultural de Santa Helena conjuntamente com o Conselho Municipal de Cultura - CMC, com base nas diretrizes e ações deliberadas pela Conferência Municipal de Cultura, devendo ser objeto de lei própria.

de Cultura;

§ 2º Constituem estrutura mínima do Plano Municipal de Cultura:

- I - diagnóstico atualizado do setor cultural no Município;
- II - diretrizes e ações deliberadas nas Conferências Municipais
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - ações e estratégias para a implementação dos objetivos;
- V - metas, resultados e impactos esperados.

Art. 14 As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Seção VII DO FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Art. 15 O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Santa Helena será instituído por lei específica, passando a integrar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, através da presente Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei de que trata esse artigo no prazo de até 180 dias a contar da publicação da presente Lei.

Seção VIII DO SISTEMA DE PATRIMÔNIO E MEMÓRIA

Art. 16 O Sistema de Patrimônio e Memória integra o Sistema Municipal de Cultura - SMC, formando subsistemas que se conectam a estrutura federativa à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis forem sendo instituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Patrimônio e Memória - SMPM é integrado por museus, espaços de memória, bibliotecas, entre outros e possibilitarão a gestão integrada e o desenvolvimento das instituições, acervos e processos no âmbito do Município de Santa Helena.

Art. 17 São partes integrantes do Sistema de Patrimônio e Memória:

I - Biblioteca Pública Municipal Dante Aleghieri;

II - Espaço Cultural e Museal Theodor Schierholt;

III - Casa da Cultura - Cine Remonti;

IV - Painele Histórico - Localizado na Praça Orlando Webber

V - Marco dos 25 anos do Movimento dos atingidos por barragens - Localizado no Parque de Lazer e Turismo de Santa Helena;

VI - Portal dos Pioneiros - Localizado em Santa Helena Velha;

VII - Memorial da Coluna Prestes;

VIII - Ruínas da Ponte Queimada;

IX - Usina do Conhecimento;

IX - Praça do Colono.

Art. 18 São objetivos do Sistema Municipal de Patrimônio e Memória:

I - promover a articulação entre instituições culturais públicas e privadas existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico- administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do Sistema Municipal de Patrimônio e Memória;

III - estabelecer critérios de identidade baseados no papel e na função da instituição cultural à comunidade em que atua;

IV - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade cultural e a diversidade cultural do Município;

V - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições culturais;

VI - prestar assistência técnica às entidades participantes do sistema, de acordo com as suas necessidades e nos aspectos relacionados à adequação, fusão e reformulação de espaços;

VII - proporcionar o desenvolvimento de programas de incremento, melhoria e atualização de recursos humanos, visando o aprimoramento do desempenho institucional.

Parágrafo único. A adesão ao Sistema de Patrimônio e Memória por instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os participantes.

Seção XI

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 19 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é o instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, sendo constituído de bancos de dados organizando e disponibilizando informações cadastrais sobre os diversos fazeres e bens culturais, bem como seus espaços e atores, e estará aberto e acessível a qualquer interessado e, integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de informações e Indicadores Culturais.

Art. 20 São objetivos do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais:

I - reunir dados qualitativos, quantitativos e territoriais sobre a realidade cultural do Município, por meio de mapeamento dos artistas, artesãos, produtores, técnicos, trabalhadores, pesquisadores, grupos, entidades, espaços culturais e bens tombados ou protegidos por legislação específica;

II - viabilizar a pesquisa referente às informações culturais para favorecer a contratação de trabalhadores da cultura e de entidades culturais;

III - subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município, por meio da disponibilização de dados e indicadores culturais;

IV - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

V - identificar agentes, comunidades e entidades até aqui não incluídas nas políticas culturais do Município;

VI - intensificar o acesso às fontes de financiamento das atividades culturais, bem como às diversas ações culturais organizadas pelo Poder Público e pela sociedade, nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

VII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do Sistema;

VIII - estimular a participação democrática dos diversos segmentos da sociedade, inclusive da iniciativa privada, reforçando os interesses na viabilização e manutenção dos objetivos do Sistema;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas das instituições culturais junto às comunidades;

X - acompanhar, regularmente, os programas e projetos desenvolvidos pelos integrantes do Sistema, avaliando, discutindo e divulgando os resultados;

XI - promover e facilitar contatos dos integrantes do Sistema Setorial com entidades municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos dos mesmos.

Art. 21 O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Seção IX

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO EM CULTURA

Art. 22 O Programa Municipal de Formação em Cultura é o instrumento de compatibilização e socialização de processos de formação em cultura, acordados entre as instituições integrantes do Sistema que possibilitará a gestão integrada e o desenvolvimento de ações no âmbito do Município de Santa Helena tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover a articulação em rede das instituições públicas e privadas de formação em cultura existentes no Município, respeitada sua autonomia jurídico-administrativa, cultural e técnica;

II - definir diretrizes gerais de orientação e livre adesão para o cumprimento dos objetivos do programa;

III - estabelecer e acompanhar programas de atividades, de acordo com as especificidades e o desenvolvimento da ação cultural de cada entidade;

IV - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelas instituições;

V - prestar assistência técnica às entidades participantes do programa, de acordo com as

suas necessidades;

VI - permitir e estimular a avaliação permanente e o mapeamento das instituições de ensino que atuam na área;

VII - estimular e promover a formação e qualificação de pessoas em política e gestão cultural, incluindo a dos profissionais de ensino;

VIII - propor formas de provimento de recursos destinados aos participantes do programa.

Parágrafo único. A adesão de instituições privadas ou não vinculadas a Administração Pública Municipal ao Programa Municipal de Formação em Cultura é livre e deverá ser estimulada pelo Poder Público, visando a pactuação e execução de políticas comuns a todos os integrantes do Sistema.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo dará provimento ao que dispõe o artigo 6º e incisos dessa Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrada em vigor.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Helena, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

JUCERLEI SOTORIVA
PREFEITO MUNICIPAL